

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Grifo inserido)

Em que pese seja essa a regra, há previsão constitucional a excepcionando, a saber, “Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Lei nº 1.310, de 2002, - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jóia - RS, disciplina a contratação por prazo determinado nos seguintes termos:

Art. 233 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 234 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.(grifou-se)

Art. 235 – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo do três meses.

§1º O prazo para contratação exclusivamente de Professor, é de 6 (seis) meses.

§2º Os Contratos mencionados neste Artigo, poderão ser renovados por mais uma vez, até o limite de igual período.

Art. 236 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 237 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

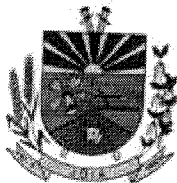
II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

O presente projeto de lei pretende a autorização legislativa para contratação de 1 (um) Agente Comunitário de Saúde. Segundo a justificativa apresentada, a contratação se faz necessária, pois a funcionária que atendia essa área faleceu, conforme certidão de óbito e é preciso manter em dia as informações no Sistema do Ministério da Saúde. A certidão de óbito menciona a data de 22/10/2019 do falecimento.

Há necessidade de esclarecer, que embora possa ser reconhecido, hodiernamente, a possibilidade de contratos temporários para as funções de natureza permanente, a excepcionalidade do interesse público continua sendo requisito imprescindível. Neste sentido cabe colacionar Acórdão do Supremo Tribunal Federal, neste sentido:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Embora a função seja permanente, a necessidade é temporária [...] a professora que, hoje, quebrou a perna e, amanhã, tem de dar aula, tem de ter a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha médico que adoeceu, tem de contratar [...] (Sra. Ministra Carmen Lúcia, ADI 3430-8/ES).

Desta forma, é preciso salientar, que inexistindo o requisito da excepcionalidade, qualquer contratação restará fadada ao insucesso e, o pior, devendo ser considerada nula de pleno direito, com a consequente responsabilização do agente público nas esferas competentes.

Em apertadas linhas, por conseguinte, pode-se elencar a temporariedade da contratação e o excepcional interesse público como dois requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, inobstante seja a função permanente ou não. Nessa seara, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, na ADI nº 3.247, concluído em 26/03/2014 expõe:

(...) Há que se compreender, portanto, que a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir **uma demanda eventual ou passageira**. É essa necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. (...)

Ainda, decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.721, de 09 de Junho de 2016:

(...) Isto tudo demonstra que o art. 37, IX, da CF impôs ao legislador o cuidado especial de especificar o traço de emergenciais das situações de “*necessidade temporária de excepcional interesse público*” ensejadoras da contratação sem concurso, bem assim de velar para que a temporariedade das contratações feitas com este fundamento **não se perca em ilimitadas prorrogações** ou mesmo na incorporação definitiva dos servidores contratados a título precário, o que representaria um ostensivo descaso com o concurso público.¹

Importante ressaltar, que a contratação visada, embora seja para atendimento na área da saúde, de caráter essencial, não afasta a regra imposta no inciso II do art. 37 da CF, de concurso público.

Nessa senda, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado- TJ-RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AGENTE DE SAÚDE COMUNITÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART.

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11501945#22%20-%20Inteiro%20teor%20do%20ac%F3rd%E3o>. Acesso em: 22-02-2021.